## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 427/13

Introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS, bem como confere nova redação ao artigo 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 1° O artigo 5° da Lei n° 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.

Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV." (NR) CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

- Art. 2° O artigo 10 da Lei n° 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com as modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 10. O imposto será calculado:
- I nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação SFH, no Programa de Arrendamento Residencial PAR e de Habitação de Interesse Social HIS:
- a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);
- b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante;
- II nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).
- § 1º Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas "a" e 'b'.
- § 2º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)
- Art. 3° O "caput" do artigo 3° e o artigo 4° da Lei n° 13.402, de 5 de agosto de 2002, com as modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 3º Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo:
- I seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção;
   ou
- II esteja compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV, nos termos da Lei Federal no 11.977, de 7 de julho de 2009.

V - pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, gerido pela Caixa Econômio Federal para os Programas Crédito Solidário e Minha Casa, Minha Vida - Entidades (NR)	
CAPITULO III	
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS Art. 4° O artigo 9°-A da Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes modificações: "Art. 9°-A	as
§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda quimunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais sá responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem o serviços a que se refere o "caput" deste artigo executados por prestadores o serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças Desenvolvimento Econômico.	io - os de
§ 6° Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da lista do "capu do artigo 1° desta lei, deverá ser exigida a inscrição no cadastro da Secretar Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, mesmo quando o prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão de nota fiscal ou out documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distri Federal, conforme dispuser o regulamento." (NR)  Art. 5° O artigo 29 da Lei n° 14.256, de 29 de dezembro de 2006, com a alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes modificações:	ia os ro to
"Art. 29	

ou intermediário responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite, na forma do § 3º deste artigo.

§ 3º O tomador ou intermediário do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

.....

§ 5° A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa da Nota Fiscal Paulistana, dentre outras finalidades:

I - cientificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral." (NR)

Art. 6° A Lei nº 14.863, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando sua ementa alterada para "Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à prestação de serviços relacionados à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016":

"CAPITULO I

DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014 NO BRASIL" (NR)

"Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão da Copa;
 III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização da Copa, conforme dispuser o regulamento.

- § 1º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.
- § 2º A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)
- "Art 4º Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças." (NR)
- "Art 6° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
- I quanto ao disposto no art. 1º desta lei, a partir da nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa do Mundo de Futebol 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o seu término;

 	"(NR)

CAPÍTULO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 7° O inciso I do artigo 53 da Lei n° 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 .....

I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e dos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, lançados na conformidade do que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por Auditor-Fiscal Tributário Municipal de São Paulo, os recursos previstos no art. 41 desta lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

·"(N	٩F	2	١,	)
------	----	---	----	---

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 427/2013.

Trata-se de substitutivo n°, apresentado em Plenário ao PL n° 427/2013, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Fernando Haddad, que visa introduzir alterações na legislação tributária municipal, concernentes ao IPTU, ITBI inter vivos, ISS e à TFE. O Substitutivo proposto altera o original, destacando-se os seguintes pontos: i) a exclusão das alterações relativas à TFE; ii) a inclusão do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS no caput do art. 5° da Lei n2 15.360/11; iii) o aumento do limite do valor para cálculo do ITBI-IV para R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); iv) alteração do art. 4° da Lei n° 13.402/02; e, v) torna obrigatória a exigência de inscrição no cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico na hipótese do § 6° do art. 9°-A da Lei n° 13.701/03.

Nada obsta o prosseguimento do presente substitutivo, que cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federa e arts. 13, I e III, c/c 37 da Lei Orgânica do Município, que dispõem caber à municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública, bem como a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia corroboram o parecer, sustentando ser inegável o interesse público do Substitutivo proposto, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Saia das Comissões Reunidas,

COMISSAO DE CONSTITUIÇAO, JUSTIÇA E LEGISLAÇAO PARTICIPATIVA

Goulart (PSD)

Alessandro Guedes (PT)

Arselino Tatto (PT)

Conte Lopes (PTB)

Eduardo Tuma (PSDB)

George Hato (PMDB)

Laércio Benko (PHS)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto (PSDB)

Alfredinho (PT)

Atílio Francisco (PRB)

Coronel Camilo (PSD)

Marquito (PTB)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,

LAZER E GASTRONOMIA

Senival Moura (PT)

Claudinho de Souza (PSDB)

Coronel Telhada (PSDB)

Souza Santos (PSD)

COMSSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jair Tatto (PT)

Marta Costa (PSD)

Paulo Fiorilo (PT)

Ricardo Nunes (PMDB)

Wadih Mutran (PP)